



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180/2006-000-90-00 -2

A C Ó R D ã O

CSJT

RB/cgr/mr

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA DA 5ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC.

2 - Os Tribunais, no exercício da atividade administrativa, também estão submetidos aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37 da Constituição da República), estando seus atos sujeitos ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

3 - A superveniência de decisão de natureza jurisdicional envolvendo pedido idêntico ao formulado na esfera administrativa implica a perda de objeto do processo administrativo.

4 - Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-180/2006-000-90-00.2**, em que são Interessados JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA, CELSO THIAGO PEIXOTO ANDRADE E GLÁUCIA MARA DE SOUZA MACHADO e é Assunto: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXAME DE LEGALIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 447/456, não admitiu os candidatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Gláucia Mara de Souza Machado e Celso Thiago Peixoto Andrade como assistentes litisconsorciais do Recorrente Juvêncio Marins de Oliveira, por entender que aqueles, embora houvessem se insurgido contra as notas atribuídas às respectivas provas orais, não interpuseram recurso contra a decisão proferida pela Comissão Examinadora, no prazo previsto no artigo 241 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Assim, concluiu no sentido de que o pedido de assistência litisconsorcial apenas ocorreu em razão da perda do prazo para interposição de recurso e com o objetivo de contornar a preclusão consumativa já operada.

Rejeitou a preliminar de nulidade da prova oral ante a redução do tempo de exposição dos candidatos, por entender que, conquanto não suscitada a matéria perante a Comissão Examinadora, a mencionada redução atingiu igualmente todos os candidatos, não havendo de se falar em qualquer nulidade.

Quanto preliminar de nulidade da decisão por ausência de motivação, foi rejeitada, ao argumento de que a falta de menção dos pontos não explanados e dos equívocos cometidos pelo candidato na prova oral não implicaria carência de fundamentação.

A preliminar de nulidade do processo de revisão foi afastada, sob o fundamento de que os pedidos de que fosse entregue a transcrição com cópia da fita de gravação ou de que a Comissão ouvisse a gravação da sua prova foram devidamente atendidos, conforme consta da certidão de fls. 22/34. Ficou consignado, ainda, que inexistia nos autos qualquer prova de que o candidato ou seu advogado foram impedidos de participar da sessão em que o seu pedido de revisão foi examinado pela Comissão.

No mérito, a Corte Regional negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da nota atribuída à prova oral do candidato Juvêncio Marins de Oliveira, sob o fundamento, em síntese, de que o Tribunal (Judiciário) não poderia substituir a Comissão Examinadora do Concurso e, investindo-se dos poderes a ela conferidos, proceder à revisão das notas atribuídas aos candidatos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 459/468, foram desprovidos pelo acórdão de fls. 535/537.

Interpõem Recurso Ordinário (fls. 540/553) o Requerente (Juvêncio Marins de Oliveira) e os denominados assistentes litisconsorciais (Celso Thiago Peixoto Andrade e Gláucia Mara de Souza Machado), sustentando a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TRT da 5ª Região, sob os seguintes argumentos:

a) que ocorreu violação do princípio da isonomia, na medida em que a Comissão procedeu à alteração da nota da candidata Silvana Brito de Miranda Bastos (de 3,66 para 5,00), deixando, no entanto, de revisar a menção atribuída ao Requerente (4.00);

b) que à época do julgamento do Recurso pelo TRT, o Relator do processo já havia obtido cópia de decisão de natureza jurisdicional favorável à sua pretensão (antecipação de tutela), o que, segundo ele, impediria a corte de concluir diversamente do comando judicial;

c) que opôs Embargos de Declaração mencionando as nulidades ocorridas no julgamento do Recurso Administrativo, mas estes foram julgados um ano após a protocolização, em desrespeito ao princípio da celeridade;

d) que no exame dos Embargos de Declaração em Recurso Administrativo, quando já houvera obtido decisão judicial do TRF da Primeira Região confirmando sentença judicial favorável à sua pretensão, a Desembargadora Marama dos Santos Carneiro deu-se por impedida de participar do julgamento dos referidos declaratórios;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e) que o Tribunal não poderia se eximir de se pronunciar acerca das nulidades relativas às exceções de impedimento no julgamento dos Embargos de Declaração, bem como deveria examinar a controvérsia à luz do princípio da isonomia;

f) que a exclusão dos assistentes litisconsorciais ativos implicou ofensa ao artigo 53 do CPC, na medida em que se encontravam em situação idêntica à do Requerente (Juvêncio Marins de Oliveira).

Requer, por fim, seja reconhecido integralmente o acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF da Primeira Região, que, mantendo a sentença de primeiro grau, pronunciou a nulidade da decisão administrativa, alterou a sua nota na prova oral de 4,00 para 5,013, determinou, em definitivo, a inserção do seu nome no rol de aprovados no certame, bem como lhe assegurou a última colocação e a reserva de vaga existente, ou a existir, para fins de nomeação.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 602/603.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se às fls. 608/615 pela perda superveniente de objeto do presente Recurso, com a extinção do feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Se ultrapassada a preliminar, pelo não-provimento do Recurso.

Às fls. 616/622, Juvêncio Marins de Oliveira noticia que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela União, estando mantido o acórdão proferido pelo TRF da Primeira Região e, conseqüentemente, a sentença favorável à sua pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É o relatório.

V O T O

**1 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO,
POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 608/615**

Alega o *Parquet* que o presente Recurso Ordinário encontra-se sem objeto, uma vez que a superveniência de decisão judicial reconhecendo o direito do primeiro Recorrente implica a ausência de interesse de agir. Assim, entende que o processo deve ser julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Constata-se dos autos que Juvêncio Marins de Oliveira ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal da Primeira Região, formulando pedido idêntico ao versado no processo administrativo, ou seja, a alteração de sua nota na prova oral de 4,00 para 5,00, inclusão do seu nome no rol de aprovados e reserva de vaga existente ou futura para fins de nomeação.

É igualmente verdade que a pretensão do Requerente foi acolhida na esfera jurisdicional, o que já elidiria a necessidade de se proferir qualquer decisão em sede de Recurso Administrativo, haja vista que os atos administrativos do Poder Judiciário estão também sujeitos aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição da República. Assim, tem-se que, por serem as decisões administrativas dos Tribunais passíveis do controle de legalidade/constitucionalidade pelo próprio Judiciário (artigos 50, incisos XXXV, LXIX e LXXIII, 70 e 74 da CF/1988), não subsiste qualquer interesse processual,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

principalmente se levarmos em consideração que a questão já foi examinada, inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme comprova o Recorrente.

Nesse sentido, recente precedente da extinta Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro João Oreste Dalazen, *verbis*:

"MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1. Constando-se a prolação de sentença judicial acerca do mesmo benefício administrativo requerido no processo administrativo, este perde integralmente o objeto. **2.** Processo administrativo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, por aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI, do **CPC.**" (Processo nº TST-RMA-123.872/2004-900-22-00, publicado no DJ de 22/10/2004.)

Não há de se falar em assistência litisconsorcial, que sequer foi admitida no âmbito do Tribunal Regional, em razão de esta apenas ter sido requerida para contornar a perda do prazo para interposição de recurso perante o TRT e a ocorrência da preclusão consumativa. Ademais, a falta de interesse do Recorrente principal impede seja examinado o recurso em relação aos denominados assistentes litisconsorciais.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a preliminar suscitada pelo *Parquet* e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pelo Ministério Público, e julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO
Conselheiro Relator